MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 12 / 05 / 2015
Protocolo

Cascavel, 07 de maio de 2015.

Of. GAB n° 179/2015

VETO TOTAL – PROJETO DE LEI N° 021/2014

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso V, vem, através do presente, apresentar suas razões do Veto Total ao Projeto n° 021/2014, conforme o que segue:

Após uma análise técnica do conteúdo do mencionado Projeto de Lei que *"Altera a Lei Municipal nº 1.967, de 23.12.1987, que estabelece o Sistema Municipal de Parcelamento do Solo Urbano no Município de Cascavel e dá outras providências"* chegou-se a conclusão do veto pelos seguintes motivos:

O projeto de lei em apreço é viciado por sua inconstitucionalidade, visto que a alteração da Lei do Parcelamento do Solo se reveste em ato típico de organização e planejamento municipal, afeto à iniciativa do Poder Executivo. Em suma, o diploma em apreço afronta os princípios da separação do poderes e da iniciativa privativa do poder executivo municipal no que concerne à lei de planejamento e controle do uso do solo urbano

Insta salientar que a Lei Federal nº 6.766/79 no inciso III do parágrafo único do seu Artigo 3º trata quanto a declividade permitida para áreas a serem loteadas, conforme grifo abaixo:

> *"**Art. 3º** Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.*
>
> ***Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento** do solo:*
>
> ***III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30%** (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;"*

Somado ao exposto a Lei Municipal nº 28/2006 - Plano Diretor de Cascavel prevê a implantação de parques lineares na cidade, sendo que as áreas indicadas pela lei para receber esse tipo de equipamento geralmente

possuem inclinação igual ou superior a 20%, o que inviabilizaria o recebimento dessas áreas por parte do Município.

Por fim, informamos que algumas áreas que possuem inclinação maior que o especificado neste projeto de lei, pode ter sua topografia alterada para receber esse tipo de projeto, sendo que não fica explícita essa possibilidade no texto do projeto de lei apresentado.

Assim, com base nas informações apresentadas, verifica-se que cabe a CTA – Comissão Técnica de Análises à atribuição para definir a localização de áreas de UP – Utilidade Pública conforme a necessidade do Município, considerando a Lei Municipal nº 28/2006 e os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 6.766/79, sendo também um dos critérios da CTA diversificar a localização das áreas de UP tornando possível a implantação dos mais variados tipos de equipamentos comunitários.

Nesse sentido, o ilustre desembargador Walter de Almeida Guilherme decidiu: *"o planejamento municipal não se conforma a uma lei de iniciativa de vereador, tendo em vista que legislativo municipal não tem uma visão técnica global, integrada das exigências a que deve atender ao planejamento, pois a complexidade técnica impõe a fixação de diretrizes que não se inserem no âmbito da Casa política por excelência como é a Câmara dos Vereadores".*[1]

Diante do exposto, a matéria legislativa afeta a "uso e ocupação do solo" trata-se de planejamento do solo urbano, matéria que, de acordo com o expendido, se amolada somente à iniciativa privativa do prefeito.

Por conta disto, são estas as razões ora apresentadas para justificar, por ser contrário ao interesse público, o presente Veto Total ao Projeto de Lei nº 021/2014, encerro o mesmo encaminhando-lhes para apreciação e deliberações.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/PR.

[1] Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ADIN 1256420/1-00.